

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 1914/73

PARECER CEE-nº 2878/73

Aprovado por Deliberação

De 05/12/73

INTERESSADO: Lai Chien Chuang

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO: Lai Chien Chuang, filho de Lai Che Sán e de dona Lai Lee Ming Hsien, nascido em Chiayi, Formosa, aos 15 de julho de 1960, domiciliado e residente à rua Francisco Cruz, 491, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1. curso primário, com 6 series na Escola Hsing An, em Taipei;

2. 1a. serie do curso ginásial (1º semestre), tendo estudado: Chinês, Inglês, Matemática, Biologia, História, Geografia, Musica, Educação Cívica e Ética;

3. frequenta, no corrente ano letivo, a 4a. serie do 19 grau no G. E. "Prof. Joaquim Silva".

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. A assinatura do cônsul brasileiro, não foi devidamente reconhecida na repartição federal competente.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no art. 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Lai Chien Chuang, na China, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5a. serie do 19 grau e que se poderá, portanto, autorizar lhe a matrícula na 6a. série em 1974. Tendo estudado Língua Portuguesa durante o ano letivo de 1973, poderá ser dispensado da adaptação nessa disciplina. Ficará igualmente dispensado de adaptação em Historia do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, caso tais disciplinas constem do currículo da 6a. serie do estabelecimento de ensino que vier a frequentar em 1974.

O interessado deverá providenciar o reconhecimento da assinatura do cônsul brasileiro, ficando a expedição de seu certificado de conclusão de curso condicionada ao cumprimento dessa exigência.

São Paulo, 28 de novembro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia Siqueira, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 5 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar -  
Presidente